



SENADO FEDERAL

(*) PARECER Nº 511, DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 2007 (nº 5 472/2005, na Casa de origem), que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, regulando o uso de películas de proteção contra raios solares, dá outras providências.

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 2007, tem por objetivo estabelecer condições para o uso de películas nas áreas envidraçadas dos veículos automotores. Para isso, propõe modificações em dois dispositivos integrantes do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

A primeira alteração proposta recai sobre o art. 111 do CTB. De acordo com a nova redação dada ao artigo, a aplicação de películas sobre os vidros dos veículos será permitida “se a reflexibilidade da luz externa visível não for superior a 30% do total de luz recebida”, observadas as seguintes condições:

i) transmitância luminosa (percentual de luz que atravessa o conjunto vidro-película) não inferior a: 70%, no pára-brisa; 28%, nos vidros laterais dianteiros; e 15%, nos demais vidros;

ii) regulamentação específica do Contran para uso de películas em veículos especiais de socorro, segurança e outros, bem como para aplicação de películas mais escuras, quando se tratar de exigência decorrente de imposição médica e outras contingências;

(*) Republicado para constar OF.130/2007, do gabinete do Senador Antonio Carlos Valadares.

iii) obrigatoriedade de espelhos retrovisores externos, direito e esquerdo.

Além disso, a nova redação fixa em 15% a transmitância mínima do conjunto vidro-película a ser observada na parte superior do pára-brisa (faixa periférica com, no máximo, 25cm de altura) e veda o uso de inscrição de caráter publicitário ou qualquer outra capaz de desviar a atenção dos motoristas, colocando em risco a segurança do trânsito.

O segundo dispositivo atingido pelo projeto é o art. 230, que tipifica as infrações de trânsito relativas às condições do veículo em circulação, estabelecendo a penalidade e a medida administrativa correspondente. Mais especificamente, a proposição modifica o inciso XVI daquele artigo, que trata da aplicação irregular de painéis decorativos, pinturas ou películas às superfícies envidraçadas dos veículos, com a finalidade de adaptar a redação atual do dispositivo às novas condições definidas pelo projeto.

À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania compete apreciar a matéria quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa. Por ser esta a única Comissão a opinar, compete-lhe também o exame do mérito da proposição.

Não há registro de emendas oferecidas ao projeto.

II – ANÁLISE

Em nome de preocupações com a segurança, a legislação de trânsito é bastante restritiva quanto à aposição de inscrições, películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas nas áreas envidraçadas dos veículos. Em seu art. 111, inciso III, o CTB remete ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran) a regulamentação da matéria, vedada, já no texto da lei, a utilização de tais elementos quando prejudiciais à segurança do veículo.

Em atendimento ao disposto no Código, o Contran expediu a Resolução nº 73, de 1998, que estabelece as seguintes condições para aplicação de película não refletiva nas áreas envidraçadas dos veículos automotores: i) transmissão luminosa do conjunto vidro-película não inferior

a 75% no pára-brisa (excluída a faixa periférica, com 25cm de altura, situada no topo) e a 70% nos vidros das janelas das portas dianteiras esquerda e direita e dos quebra-ventos fixos ou basculantes.

Comparado à resolução do Contran, o projeto que analisamos é menos rigoroso, já que, na prática, ensejaria a redução dos percentuais mínimos de transmitância luminosa atualmente exigidos.

Note-se a esse respeito, todavia, que a flexibilização proposta pelo PLC nº 5, de 2007, acertadamente atenta para a função que cada superfície envidraçada desempenha no veículo, de modo a preservar as condições de visibilidade do motorista e, conseqüentemente, a segurança do veículo como um todo. Assim é que, quando se trata de áreas fundamentais para a dirigibilidade do veículo – como são os pára-brisas –, a redução seria pouco significativa, enquanto, para aquelas superfícies estrategicamente menos importantes para o condutor, as mudanças seriam maiores. Em números, o percentual mínimo exigido cairia de 75% para 70%, no caso do pára-brisa; nos vidros laterais dianteiros, passaria de 50% para 28%; e, nos demais vidros, inclusive a faixa superior do pára-brisa, de 50% para 15%.

Essas são as alterações mais relevantes que o projeto introduz na legislação vigente. As demais não têm maiores impactos na disciplina de trânsito consubstanciada no CTB, visto que apenas remanejam disposições já constantes do texto atual ou repassam ao Contran a tarefa de regulamentar aspectos específicos da questão, atualmente não tratados em lei ou em resolução.

No que tange ao mérito, portanto, acreditamos que a proposição é merecedora da acolhida desta Comissão. Sem oferecer risco à segurança do trânsito, a possibilidade da utilização de películas mais escuras do que as atualmente permitidas constitui verdadeira medida de proteção aos ocupantes de veículos. Em meio à escalada da violência no País, a iniciativa se reveste de grande interesse e oportunidade. Afinal, quanto menos visível estiver o cidadão no interior de um veículo, menos vulnerável à ação de bandidos que atuam no trânsito das grandes cidades brasileiras. Quando se tem em conta a presença, no interior dos veículos, de pessoas indefesas – idosos e mulheres, especialmente –, seja na condição de motorista, seja na de passageiro, torna-se particularmente evidente o elevado sentido social da proteção que o projeto pretende assegurar.

De resto, observa-se que o projeto não contém ofensa regimental e apresenta-se em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, já que estão atendidos os requisitos formais de constitucionalidade e juridicidade. A iniciativa encontra respaldo no art. 22, XI, da Constituição Federal, que inclui o trânsito entre as matérias legislativas de competência privativa da União, sobre as quais o Congresso Nacional tem competência para legislar, na forma do art. 48, observado que não incide, no presente caso, a reserva de iniciativa de que trata o § 1º do art. 61.

Sendo assim, ao defendermos a aprovação da matéria, resta-nos, na qualidade de relator, propor os ajustes necessários no texto da proposição, com o objetivo de corrigir impropriedades de redação e técnica legislativa. É o que fazemos por meio das duas emendas que apresentamos na seqüência deste parecer, as quais têm caráter meramente formal, sem qualquer reflexo no conteúdo das disposições do projeto de lei em apreciação.

A primeira emenda suprime da nova redação dada ao inciso XVI do art. 230 do CTB a parte relativa à indicação da classe da infração, da penalidade a que se sujeita o infrator e da medida administrativa aplicável. É desnecessária e equivocada a inclusão desses elementos na nova redação do inciso. Além de não ter sofrido qualquer mudança em relação ao texto atual do CTB, o conjunto em questão foi incorretamente posicionado logo após o texto proposto para o inciso, quando, na realidade, deve figurar somente ao final da seqüência de incisos (incisos VII a XIX) que descrevem infrações de mesma natureza e sujeitas ao mesmo tratamento.

A segunda emenda visa acrescentar ao PLC nº 5, de 2007, a cláusula de vigência, inexistente no texto original, de modo a adequá-lo às exigências da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 2007, com as alterações decorrentes das emendas que apresentamos.

EMENDA Nº 01 – CCJ

Dê-se ao inciso XVI do *caput* do art. 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma do artigo único do projeto, a seguinte redação:

“Art. 230.

XVI – com vidros total ou parcialmente cobertos por painéis decorativos ou pinturas, bem como por películas que reflitam mais de 30% (trinta por cento) da luz ou cuja transmitância luminosa seja inferior ao estabelecido nesta Lei.

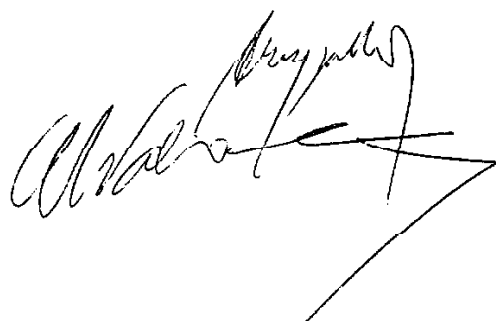
.....” (NR)

EMENDA Nº 02 – CCJ

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 2º, renumerando-se como art. 1º o artigo único existente:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, 11 de abril de 2007



, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PUC Nº 5 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 11/04/2007, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>Antônio Carlos Valadares</i>	
RELATOR: <i>Sen. Antônio Carlos Valadares</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	
SERYS SLHESSARENKO	1. PAULO PAIM
SIBÁ MACHADO	2. IDELI SALVATTI
EDUARDO SUPLICY <i>Eduardo Suplicy</i>	3. PATRÍCIA SABOYA GOMES
ALOIZIO MERCADANTE	4. INÁCIO ARRUDA
EPITÁCIO CAFETEIRA	5. JOÃO RIBEIRO
MOZARILDO CAVALCANTI	6. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>(Relator)</i>	
PSOL	
	7. JOSÉ NERY
PMDB	
PEDRO SIMON	1. ROSEANA SARNEY
VALDIR RAUPP	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3. LEOMAR QUINTANILHA
JARBAS VASCONCELOS <i>Jarbas Vasconcelos</i>	4. PAULO DUQUE
VALTER PEREIRA <i>Valter Pereira</i>	5. JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	
ADELMIR SANTANA <i>Adelmir Santana</i>	1. ELISEU RESENDE
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES <i>(Presidente)</i>	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES <i>Demostenes Torres</i>	3. JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO <i>Edison Lobão</i>	4. KÁTIA ABREU
ROMEU TUMA <i>Romeu Tuma</i>	5. MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO <i>Arthur Virgílio</i>	6. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA <i>Lucia Vânia</i>	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI <i>Tasso Jereissati</i>	9. MÁRIO COUTO
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1-OSMAR DIAS

Atualizada em: 08/03/2007.

ADENDO AO PARECER Nº , DE 2007, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA.

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 5, de 2007 (PL nº 5.472, de 2005, na Casa de origem), foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), na forma do Relatório do Senador Antônio Carlos Valadares, que passou a constituir o Parecer nº, de 2007 – CCJ, favorável ao Projeto com as Emendas nºs 1–CCJ e 2–CCJ. A aprovação deu-se em Reunião Ordinária realizada no dia 11 de abril de 2007, após o que a matéria deveria ser submetida ao Plenário.

Ocorre que foi constatada no projeto a existência de falha de técnica legislativa, motivada pelo aproveitamento do número de dispositivo, parcialmente vetado, da lei a ser alterada. Referimo-nos ao art. 111 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para o qual o PLC nº 5, de 2007, em seu artigo único, oferece nova redação, sem, contudo, respeitar a reserva de numeração correspondente ao dispositivo vetado (inciso I).

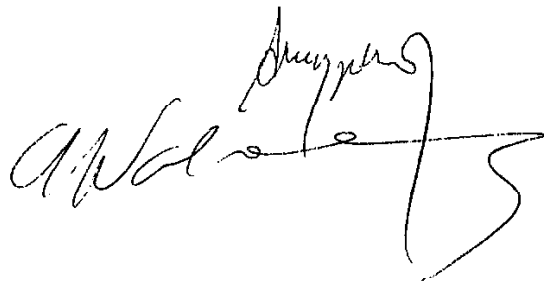
Ora, ao não atentar devidamente para o veto presidencial aposto ao inciso I do art. 111, o projeto incorre na situação prevista no art. 12, inciso III, alínea *c*, da Lei Complementar nº 95, de 1998, segundo a qual “é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional (...), devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão ‘revogado’, ‘vetado’ (...)”.

Diante disso, e em atendimento ao que dispõe a referida Lei Complementar, proceda-se às seguintes adequações no art. 111 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma do art. único do PLC nº 5, de 2007:

1. mantenha-se, na nova redação do artigo, o inciso I tal como se encontra no texto vigente: “I – (vetado)”;
2. renumere-se, como incisos II a IV, a seqüência de incisos (I a III) integrantes da nova redação dada ao artigo .

Sala da Comissão, 30 de maio de 2007

, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 5 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 30/05 2007, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>Antonio Carlos Valadares</i>	
RELATOR: <i>Antonio Carlos Valadares</i> Senador Antonio Carlos Valadares	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	
SERYS SLHESARENKO	1. PAULO PAIM
SIBÁ MACHADO	2. IDELI SALVATTI
EDUARDO SUPLYC <i>Edmar Costa</i>	3. PATRÍCIA SABOYA GOMES
ALOIZIO MERCADANTE <i>Alcides Bielem</i>	4. INÁCIO ARRUDA <i>inacio</i>
EPITÁCIO CAFETEIRA	5. JOÃO RIBEIRO
MOZARILDO CAVALCANTI	6. MAGNO MALTA <i>Magno Malta</i>
ANTONIO CARLOS VALADARES (Relator)	
PSOL	
	7. JOSÉ NERY
PMDB	
PEDRO SIMON	1. ROSEANA SARNEY
VALDIR RAUPP	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ <i>Romero Jucá</i>	3. LEOMAR QUINTANILHA
JARBAS VASCONCELOS <i>Jarbas Vasconcelos</i>	4. PAULO DUQUE
VALTER PEREIRA <i>Valter Pereira</i>	5. JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	
ADELMIR SANTANA <i>Adelmir Santana</i>	1. ELISEU RESENDE
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (Revidente)	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES <i>Demostenes Torres</i>	3. JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO	4. KÁTIA ABREU
ROMEU TUMA <i>Romeu Tuma</i>	5. MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO	6. FLEXA RIBEIRO <i>Flexa Ribeiro</i>
EDUARDO AZEREDO <i>Eduardo Azeredo</i>	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA <i>Lucia Vânia</i>	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	9. MÁRIO COUTO
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1-OSMAR DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
XI - trânsito e transporte;

..... Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

..... Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....
Art. 230. Conduzir o veículo:

I - com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado;

II - transportando passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN;

III - com dispositivo anti-radar;

IV - sem qualquer uma das placas de identificação;

V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;

VI - com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade e visibilidade:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - com a cor ou característica alterada;

VIII - sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular, quando obrigatória;

IX - sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante;

X - com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN;

XI - com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante;

XII - com equipamento ou acessório proibido;

XIII - com o equipamento do sistema de iluminação e de sinalização alterados;

XIV - com registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo viciado ou defeituoso, quando houver exigência desse aparelho;

XV - com inscrições, adesivos, legendas e símbolos de caráter publicitário afixados ou pintados no pára-brisa e em toda a extensão da parte traseira do veículo, excetuadas as hipóteses previstas neste Código;

XVI - com vidros total ou parcialmente cobertos por películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas;

XVII - com cortinas ou persianas fechadas, não autorizadas pela legislação;

XVIII - em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruído, prevista no art. 104;

XIX - sem acionar o limpador de pára-brisa sob chuva:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

XX - sem portar a autorização para condução de escolares, na forma estabelecida no art. 136:

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;
XXI - de carga, com falta de inscrição da tara e demais inscrições previstas neste Código;
XXII - com defeito no sistema de iluminação, de sinalização ou com lâmpadas queimadas:
Infração - média;
Penalidade - multa.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona

Seção III

Da Alteração das Leis

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal'; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c". (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

**DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS DO ART. 250,
PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO**

OF. 130-2007/GSACV

Brasília, 29 de maio de 2007

Assunto: PLC nº 5, de 2007

Ofício do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito (OF. 23/2007-
CONTRAN)

Excelentíssimo Presidente,

Cordialmente, venho por meio do presente esclarecer que o Presidente do Conselho Nacional do Trânsito entregou ofício ao Presidente do Senado Federal, senador Renan Calheiros, datado do dia 27 de abril de 2007, com manifestação desfavorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 2007, que altera o Código Nacional de Trânsito, regulamentando o uso de películas de proteção contra raios solares, e dá outras providências. Por sua vez, o Presidente do Senado Federal determinou a juntada do referido ofício ao processado.

Inicialmente esclareço que o conteúdo do referido ofício já foi amplamente debatido nas comissões especializadas, sobretudo na Câmara dos Deputados, tal como a Comissão de Viação e Transporte, que contou com a contribuição do Deputado Beto Albuquerque esclarecendo todos os pontos positivos da Proposição.

Igualmente, o conteúdo do ofício foi entregue em meu gabinete, cuja manifestação foi oportunamente aduzido no relatório anteriormente ofertado e já aprovado por esta Comissão no dia 11 de abril de 2007.

Verifica-se, pois, que esta Comissão já aprovou a matéria, tendo o relatório se transformado em parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, nos termos dos arts. 132 e 136 do Regimento Interno do Senado Federal. O processado retornou à CCJ apenas e tão-somente para retificação no que tange a técnica legislativa, conforme o adendo que debateremos na próxima reunião do dia 30 de maio de 2007.

Sendo o que tenho para o momento, agradeço a atenção e aproveito a oportunidade para exaltar os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Senador **ANTÔNIO CARLOS VALADARES**

PSB/SE

EXMO. SR.

SENADOR ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no Diário do Senado Federal, /06/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:13339\2007)